Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-18.2021.8.19.0061

APELANTE: TONI BRUM DA SILVEIRA

APELADO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ART. 10 E AO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMPUGNADO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADO. FINANCIAMENTO PARCELADO COM TÉRMINO EM 25/02/2017. AÇÃO AJUIZADA EM 02/09/2021. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE

(AF)

DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO:21716 Assinado em 19/08/2026 17:34:53
Local: GAB. DES(A). DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FINANCIAMENTO CASADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS EM QUE NÃO CONSTAM A ASSINATURA DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS PELO AUTOR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0006548-18.2021.8.19.0061**, em que figura como apelante **TONI BRUM DA SILVEIRA** e apelada **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AF)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por TONI BRUM DA SILVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e TODESCHINI SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando o deferimento de tutela de urgência para exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores cobrados, além da fixação de verba a título de danos morais.

A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito em relação à TODESCHINI SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em razão de acordo homologado entre as partes (fl.451), e, quanto à AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO reconheceu a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

O fundamento determinante do julgado consistiu no reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, ao argumento de que a ação foi ajuizada em 02/09/2021, enquanto a comunicação da anotação do SERASA ocorreu em 09/04/2015, inexistindo nos autos comprovação de cobrança ou restrição creditícia atual ou realizada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aplicando-se, assim, o prazo prescricional trienal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, ou, subsidiariamente, o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls.484/519), sustentando que a sentença reconheceu equivocadamente a prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, hipótese em que o prazo prescricional somente teria início após o vencimento da última parcela contratual.

Aduz que não promoveu a contratação com as rés, afirmando ter sido vítima de fraude, e que mesmo após comunicar a desistência do negócio, foi mantida a indevida restrição em seu nome.

Afirma ter buscado solução administrativa sem êxito, sustentando que a negativa de cancelamento contratual e a manutenção da negativação ensejaram danos morais indenizáveis.

Pede que seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a reforma da sentença para afastar a prescrição, reconhecer a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da majoração dos honorários sucumbenciais.

Pugna, por sua vez, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, com o reconhecimento da inexistência do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração da verba honorária sucumbencial.

Subsidiariamente, pede o afastamento da prescrição e o retorno dos autos à origem para regular instrução processual.

(AF)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões (fls.523/527), Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando a legitimidade do reconhecimento da prescrição, diante da incidência do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, considerando que a anotação restritiva ocorreu em 2015 e a ação somente foi proposta em 2021.

Nega a existência de ilicitude em sua conduta, impugna o benefício da gratuidade de justiça deferido ao autor e requer o desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça formulada pela apelada, esta não merece acolhimento.

Isso porque a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a demonstrar a alegada capacidade financeira do autor, limitando-se a impugnação genérica da benesse anteriormente deferida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
562
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar a inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar a hipossuficiência declarada pelo autor, deve ser mantida a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau.

Quanto ao mérito da sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão autoral, verifica-se que foi proferida sem que fosse previamente oportunizada às partes manifestação acerca da matéria, em afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha sido dada às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

No mesmo sentido, dispõe o parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem prévia oitiva das partes, ressalvada a hipótese do art. 332, §1º, do diploma processual.

Assim, a sentença incorre em nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, ainda que superada a nulidade processual, verifica-se que não se consumou a prescrição da pretensão deduzida na inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AF)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

Conforme se extrai dos autos, a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito se deu em 09/04/2015, sendo certo, contudo, que o financiamento impugnado foi pactuado em 24 parcelas mensais de R$ 2.916,67, com término previsto em 25/02/2017, referindo-se à negativação à inadimplência da primeira parcela, com vencimento em 25/03/2015.

Desse modo, considerando a natureza da relação jurídica discutida e o vencimento parcelado da obrigação, não há falar em fluência do prazo prescricional a partir da mera inscrição restritiva, sobretudo porque o vínculo contratual se protrairia até fevereiro de 2017.

Assim, por ocasião do ajuizamento da demanda em 02/09/2021, não havia transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Afastada a prescrição, verifica-se que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, impondo-se o exame do mérito.

A pretensão autoral merece acolhimento.

A responsabilidade da primeira ré, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, decorre da evidente vinculação entre o financiamento e a aquisição realizada perante a corré Todeschini S.A. Indústria e Comércio, tratando-se de financiamento casado, formalizado, inclusive, em papel timbrado da loja comercial, circunstância que evidencia a cadeia de fornecimento e atrai a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, a instituição financeira não logrou comprovar a efetiva celebração do contrato impugnado.

Os documentos juntados às fls. 310/312 não se mostram aptos à demonstração da contratação, porquanto não contém a assinatura do autor, inexistindo qualquer elemento idôneo capaz de comprovar a manifestação válida de vontade do consumidor quanto à celebração do contrato nº 000000200227542570000, no valor de R$ 70.000,08 (setenta mil reais e oito centavos).

Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência do referido contrato e, consequentemente, da dívida dele decorrente.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, este não merece acolhimento, uma vez que o próprio autor afirma não ter efetuado o pagamento de qualquer parcela do financiamento discutido nos autos, inexistindo valores a serem restituídos.

Por outro lado, a indevida negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do prejuízo, por atingir atributos da personalidade e da honra objetiva do consumidor.

Consideradas as peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da condenação, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para afastar a prescrição reconhecida na sentença e, julgando desde logo o mérito, declarar a inexistência do contrato nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
565
Carimbado Eletronicamente

00000020022754257000 e do débito dele decorrente, condenando a ré AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A indenização por danos morais deverá ser acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como de correção monetária desde a data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 do STJ, em razão da natureza contratual da relação estabelecida entre as partes. Desse modo, no período compreendido entre a citação e o arbitramento do montante indenizatório por dano moral, incidem juros de 1% ao mês, na forma da antiga redação do Artigo 406 do Código Civil (Enunciado n.º 20 do CJF) até o dia 09/12/2021 (data da entrada em vigor da EC nº 113/2021), quando, então, deverá ser aplicada a taxa SELIC excluída a parcela correspondente à correção monetária pelo IPCA, a fim de evitar duplicidade de incidência; a partir do arbitramento da indenização, passa a incidir integralmente a taxa SELIC.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

(AF)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ